



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATHÁLIA CRISTINA FILARDI BERNARDO

**BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**BARBACENA
2012**

NATHÁLIA CRISTINA FILARDI BERNARDO

**BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Delma Gomes Messias

**BARBACENA
2012**

Nathália Cristina Filardi Bernardo

**BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª: Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof: Esp. Fernando Antônio Mont’Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^ª: Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico aos meus pais Adalberto e Fátima que sempre estiveram ao meu lado pelos caminhos da vida e por terem sido a peça fundamental para que eu tenha me tornado a pessoa que hoje sou.

AGRADECIMENTO

Agradecimentos será, nesse momento, minha pequena contribuição àqueles que de forma direta ou indireta me ajudaram a construir este trabalho.

A minha orientadora, Delma Gomes Messias, pelo empenho e paciência, obrigada.

Agradeço aos meus pais, por terem me ensinado a sempre lutar pelos meus sonhos, pelo imenso incentivo e apoio na conquista de meus objetivos, sem vocês comigo nessa trajetória, não teria chegado aonde cheguei.

Ao meu namorado Felipe, pelo carinho e por sempre estar ao meu lado nos momentos em que precisei de compreensão, e palavras de estímulo para seguir em frente sem fraquejar.

A todos muito obrigada.

A educação é simplesmente a alma de uma sociedade a passar de uma geração para a outra.

Gilbert Chesterton

RESUMO

Este trabalho examina e discute a respeito da responsabilidade das escolas frente ao *bullying* sofrido por um aluno, buscando definir a responsabilização dos estabelecimentos de ensino, mostrando que a vítima tem direito à reparação. Como a instituição de ensino, tem por dever resguardar a integridade física e psicológica de seus alunos, mostra-se importante debater a natureza da responsabilidade civil das escolas por atos agressivos cometidos por seus alunos. O fenômeno *bullying* vem crescendo de forma desenfreada em nossa sociedade, causando dor e sofrimento psicológico em suas vítimas, não podendo ser encarado como algo inofensivo. Busca-se uma conclusão a partir da análise do ordenamento jurídico, procurando demonstrar que as consequências do *bullying* escolar afetam a todos os envolvidos, tornando-se necessário coibir a prática desse ato, e que, portanto, caberia demonstrar a possibilidade de se recorrer ao judiciário, visando a responsabilização civil dos estabelecimentos de ensino por atos de *bullying* nele praticados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil - Responsabilidade Civil. Responsabilidade das escolas. *Bullying*. Violência Escolar.

ABSTRACT

This paper examines and discusses about the responsibility of schools against the bullying suffered by a student, trying to define the accountability of schools, showing that the victim is entitled to compensation. As the educational institution, ought to protect the physical and psychological integrity of his students, seems important to discuss the nature of the liability of schools for aggressive acts committed by their students. The bullying phenomenon is growing rampant in our society, causing pain and psychological suffering on its victims and can not be regarded as harmless. Search is a conclusion from the analysis of the legal system, attempting to show that the consequences of school bullying affects everyone involved, making it necessary to restrict the practice of this act, and therefore, it would demonstrate the possibility of using the judiciary, aiming to civil liability of schools for acts of bullying practiced it.

KEYWORDS: Civil Law - Liability . Liability of schools. Bullying. School Violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
2.1 Breve histórico geral da responsabilidade civil	19
2.2 Breve histórico da responsabilidade civil no Brasil.....	20
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1 Definição da Responsabilidade Civil	23
3.2 Funções da Responsabilidade Civil.....	24
3.3 Espécies da Responsabilidade Civil	25
3.3.1 Quanto ao fato gerador	25
3.3.1.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	25
3.3.2 Em relação ao seu fundamento.....	26
3.3.2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	27
3.3.3 Em relação à vinculação	29
3.3.3.1 Responsabilidade direta e indireta.....	29
3.4 Requisitos da Responsabilidade Civil.....	30
3.4.2 Culpa ou dolo do agente	31
3.4.3 Nexo de causalidade	31
3.4.4 Dano experimentado pela vítima.....	31
4. BULLYING.....	33
4.1 Definição de <i>Bullying</i>	33
4.2 Relevância do <i>Bullying</i>	34
4.3 Caracterização do <i>Bullying</i>	36
4.3.1 O agressor	37
4.3.2 A vítima	38
4.3.3 Os espectadores	39
4.4 O <i>Cyberbullying</i>	40
4.5 Consequências do <i>Bullying</i>	40
4.6 O <i>Bullying</i> na escola	41
5 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ESCOLAS.....	45
5.1 Palavras preliminares.....	45
5.2 Responsabilidade das escolas pelo <i>Bullying</i>	46
5.3 Da responsabilidade das escolas.....	49
5.4 Exclusão da responsabilidade das escolas	53
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, é crescente em nossa sociedade o interesse por temas como o do *bullying* escolar, que cada vez mais vem despertando o interesse de profissionais das áreas de saúde, educação e recentemente, a área jurídica em todo o mundo. Termo encontrado na literatura psicológica anglo – saxônica, que conceitua os comportamentos antissociais e agressivos, em estudos sobre o problema da violência escolar.

Esta monografia tem por finalidade, divulgar esse fato social e suas consequências, relacionando-o com o instituto jurídico da responsabilidade civil.

É bastante clara, a Constituição da República Federativa do Brasil, em garantir o direito à educação para todo cidadão e, ao mesmo passo, afirma que a obrigação de proporcionar o ensino é do Estado.

A escola é um local onde se espera que, traga conhecimento, valores, aprendizado e não alguma forma de violência. Presume-se que por parte dos educadores, haja certo domínio com relação às atitudes não condizentes com o papel da escola. A esperança sempre será o controle de seus alunos pela instituição de ensino, através da orientação, da educação, da disciplina, expondo deste modo, que é um espaço seguro para eles.

Sob a omissão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino onde se encontram matriculados, a conduta agressiva de alguns alunos aos seus colegas, gera muitas das vezes danos gravíssimos que deveriam ser indenizados por aqueles que teriam o dever de intervir nesse processo.

O objetivo neste trabalho foi o estudo da temática *bullying* escolar e a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino no Brasil.

A metodologia empregada para sua elaboração foi a pesquisa bibliográfica, ou seja, revisão da literatura, análise e compilação. Assim a pesquisa foi realizada a partir de coleta de dados, buscas na literatura de obras referentes às temáticas: *bullying*, violência escolar, responsabilidade civil, estabelecimentos de ensino. De vital importância para a realização do estudo proposto, no sentido de formulações pessoais de conceitos e esclarecimentos, foram as opiniões expostas em livros, revistas, artigos e estudos publicados, inclusive na Internet.

Os estabelecimentos de ensino poderiam ser responsabilizados pelos danos decorrente das agressões aos alunos vítimas de *bullying*? Procuraremos no decorrer do trabalho esclarecer essa questão.

Não fosse a relevância social do tema, a autora não teria escolhido abordar um assunto pouco explorado no meio jurídico. Não se pretende encerrar as discussões sobre o

tema pelo qual se expõe, espera-se que esta pesquisa consiga servir de alerta para que possa contribuir para a interpretação desse fenômeno social que afeta muitas crianças e adolescentes no país e no mundo.

2 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Breve histórico geral da responsabilidade civil

No estudo da responsabilidade civil é possível constatar em diferentes fases da história desse instituto a evolução do homem, a forma como o dano é combatido. Fato é que o homem sempre cuidou daquilo ou daqueles que lhe são queridos, a maneira como isso acontecia foi modificando-se de acordo com a época em que o dano ocorria, visando sempre a busca por justiça.

“Para a nossa cultura ocidental, toda reflexão, por mais breve que seja, sobre raízes históricas de um instituto, acaba encontrando seu ponto de partida no Direito Romano”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.52)

Não sendo diversa essa realidade com a responsabilidade civil.

[...] nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. (DINIZ, 2010, p.10).

Produzindo assim na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou.

Após esse período, sucede a composição. Onde o prejudicado passa a perceber a vantagem de reparação do dano, substituindo a vingança corporal pela compensação pecuniária.

Em um momento posterior, onde existe uma soberana autoridade, fica vedado fazer justiça pelas próprias mãos. Tornando de tal forma a composição econômica obrigatória e tarifada, de forma objetiva, dispensando a análise da culpa e não levando a condição do ofendido em consideração. Tendo como exemplo desde período a Lei da XII Tábuas. (GONÇALVES, 2011)

Começou a transparecer mudanças com a evolução do direito romano, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas de caráter perturbador da ordem publica), que atingiam no todo a sociedade e os delitos privados, que se limitavam à esfera do ofendido.

Logo o Estado, passou a assumir para si, a função de punir, afastando a vingança privada, removendo o poder de punição do particular. Assim surgiu a ação de indenização, de tal forma que tomou lugar a responsabilidade civil ao lado da responsabilidade penal.

Todavia com a Lei Aquília surgem as primeiras idéias ligadas à noção de culpa como fundamento da responsabilidade, ganhando assim traços subjetivos, onde se torna necessário que seja averiguada a culpa do agente para a caracterização da obrigação de ressarcir.

Neste momento, a responsabilidade passa a trazer para o seu âmbito a noção de culpa, substituindo a idéia de pena para a de reparação do dano efetivamente sofrido. Tal concepção foi encartada pelo Código Napoleônico e influenciou o Código Civil de 1.916.

Baseado nas idéias românicas, o Direito Francês aperfeiçoou a questão da responsabilidade civil, tendo como pressuposto para a reparação do dano a prática de um ato ilícito e propagou o princípio aquiliano: *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, isto é, o de que a culpa, embora levíssima, obriga a indenizar.

Aos poucos se foi abandonando o critério de enumeração de casos de composição obrigatória e foram sendo estipulados notórios princípios influentes nos outros povos:

[...] direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. (GONÇALVES, 2011, p.26)

Representando um avanço para a época, no Código de Napoleão foram incluídas, a noção de culpa *in abstracto* e a diferença entre culpa delitual e culpa contratual.

2.2 Breve histórico da responsabilidade civil no Brasil

No Brasil, a história ancestral da responsabilidade civil tem seu ponto de partida das Ordenações do Reino, sendo que mantinham a confusão entre a multa, a pena e a reparação.

Em 1830, foi promulgado o Código Criminal, que era fundado na justiça e equidade, atendendo as determinações da Constituição do Império. Em seus artigos 21 e 22, impunha a satisfação dos danos causados pelo delito, sendo que deveria ser a mais completa possível. A responsabilidade civil estava intimamente ligada à penal.

Em 1912, foi promulgado o decreto 2681, que tratava de regulamentar a responsabilidade das estradas de ferro para casos de fato ou ato ilícito, influenciando soluções para a responsabilidade contratual.

Apresentando um avanço considerável à época, trouxe o Código Civil de 1916, a reparação do dano para a esfera da responsabilidade civil. Apresentadas algumas deficiências, sobreveio mudanças.

Como ressalta Gonçalves (2011, p.29), manteve-se fiel a teoria subjetiva o direito brasileiro, fazendo uso também dos princípios da responsabilidade objetiva, da teoria do risco e da culpa presumida:

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade da idéia de culpa, mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. É o que acontece no direito brasileiro, que se manteve fiel à teoria subjetiva nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano.

Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva, da culpa presumida, como nos arts. 936 e 937, que tratam, respectivamente, de responsabilidade presumida do dono do animal e do dano do edifício em ruína; e da responsabilidade independentemente da culpa, como nos arts. 938, 927, parágrafo único, 933 e 1299, que assim responsabilizam, respectivamente, o habitante da casa de onde caírem ou forem lançadas coisas em lugar indevido, aquele que assume o risco do exercício de atividade potencialmente perigosa, os pais, empregadores e outros, e os proprietários em geral por danos causados a vizinhos.

A par disso temos o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei de Acidentes do Trabalho e outros diplomas, em que se mostra nítida a adoção, pelo legislador, da responsabilidade objetiva.

[...]

Adotou assim, solução mais avançada e mais rigorosa que a do direito italiano, também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, a par da responsabilidade subjetiva como regra geral, não prevendo, porém, a possibilidade de o agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano.

Aduz ainda Gonçalves (2011), que na área da responsabilidade civil, a principal inovação do Código Civil de 2002, vem a ser o artigo 927 “[...] que além de não revogar as leis especiais existentes, e de ressaltar as que vierem a ser promulgada, permite que a jurisprudência considere determinadas atividades já existentes, ou que vierem a existir, como perigosas ou de risco.”

Em face da abrangência do referido assunto, o citado artigo será alvo de análise mais específica nos próximos capítulos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Definição da Responsabilidade Civil

Quase tão antigo como a história da humanidade, é o instituto da responsabilidade civil. Sempre houve ações dos seres humanos, que de alguma maneira ocasionaram danos para outrem, em consequência disso, surge a necessidade de ressarcimento.

“Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade” (AGUIAR DIAS, 1994 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.43).

Assim, presume-se que toda a atuação do homem invade ou, ao menos, tangencia, o campo da responsabilidade.

Segundo Gonçalves (2011, p.41) “o vocábulo *responsabilidade* origina-se do latim *respondere* que encerra a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado”, contendo ainda, a raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava no Direito Romano, o devedor, nos contratos verbais.

A palavra “civil” diz respeito ao cidadão, aquele que interage com os demais membros da sociedade, tendo obrigações a cumprir e direitos a exigir.

Na definição de Cavalieri Filho (2008, p.2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

De forma bem didática, Diniz (2010, p.35) expõe o seguinte conceito:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma, praticado, por pessoa por quem ela responde, posa alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

No entendimento de Gagliano; Pamplona Filho (2011, p.45):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Todas estas lições apresentadas demonstram o quão complexo é definir responsabilidade civil.

Mas fica certo, que a noção jurídica de responsabilidade, pressupõe conduta anteriormente ilícita, provocando um dano a alguém, que viola norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se o autor, às consequências de seu ato (obrigação de reparar). Movendo para o campo do Direito Privado, poderia ser dito que responsabilidade civil, consiste no dever de reparar o dano provocado mediante uma prestação pecuniária, por lesão a um interesse eminentemente particular, caso não seja possível a reposição *in natura* o *statu quo ante* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

De outra forma, pode-se dizer que, responsabilidade é o dever de reparar o dano decorrente de fato do qual é autor direto ou indireto.

3.2 Funções da Responsabilidade Civil

Em épocas passadas, o instituto da responsabilidade civil, era visto como uma função reparadora, onde primeiramente ocorria o prejuízo, gerando assim um dano, para posteriormente vir a acontecer a remediação.

Nos tempos atuais, em face das necessidades que requerem respostas mais eficazes como a segurança das pessoas e senso de justiça, pode-se notar que a função da responsabilidade civil, além de permitir o ressarcimento compensatório do dano à vítima, garante a punição do ofensor, e ainda, visa assegurar reeducação da atuação do ofensor, para de tal maneira prevenir a ocorrência de novas lesões.

Por isso, a lei possui sentido tríplice: reparar, punir e educar.

Na primeira função, esta como originária e básica para a finalidade da reparação civil: visa restabelecer o *statu quo ante*. Reequilibrar o que o prejuízo desequilibrou, não sendo mais possível a restituição direta do bem perdido, terá direito a uma indenização pecuniária, equivalente ao valor do bem material.

Secundariamente, encontra-se a idéia de punição do ofensor, embora não seja esta a finalidade básica, a prestação que foi imposta ao ofensor acaba por gerar um efeito punitivo, por ter lesado direitos alheios, persuadindo que o comportamento do ofensor sirva de lição para outros.

Relacionada a um terceiro propósito, a função punitiva tem caráter sócioeducativa, indicando que a responsabilidade civil não opera unicamente de maneira a educar o autor do

dano através de uma punição, mas também ensina e alerta a sociedade como um todo, que certos comportamentos não serão admitidos.

3.3 Espécies da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode se classificar sob diferentes espécies, de acordo com a perspectiva analisada. Aqui escolhe-se a apresentada pela doutrina de Maria Helena Diniz, por ser de mais fácil compreensão e mais organizada.

Sendo assim, poderá ser classificada:

3.3.1 Quanto ao fato gerador

Quanto à origem ou fato gerador da responsabilidade civil, esta pode advir de contrato, de ato ou fato ilícito.

3.3.1.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

A chamada responsabilidade contratual surge pela presença de um contrato feito espontânea e voluntariamente entre as partes envolvidas. É aquela que se origina da inexecução contratual. Podendo ser negócio jurídico bilateral ou unilateral. Assim, pode-se dizer que tal modalidade, ocorre quando determinada pessoa causar dano a outrem por descumprimento de uma obrigação contratual. Nela, o agente descumpre o combinado, tornando-se inadimplente.

Complementa Diniz (2010, p.129), “baseia-se no dever do resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte.”

Quanto à responsabilidade extracontratual ou aquiliana, o agente não tem com a vítima vínculo contratual, mas, tem vínculo legal. Aqui, ocorre a inobservância da lei ou a lesão de um direito.

Neste sentido disserta Diniz (2010, p.130):

Responsabilidade extracontratual ou aquiliana, se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a

um direito, sem que entre o ofensor e ofendido preexista qualquer relação jurídica.

Dessa forma, na responsabilidade extracontratual aplica-se o art. 186 e o art. 927 do Código Civil, que estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na responsabilidade contratual, como na extracontratual, existe violação de um dever jurídico preexistente. Originando-se a primeira, em razão de um contrato, e a segunda do descumprimento de ordem jurídica.

Nos ensinamentos de Cavalieri Filho (2008, p.15):

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Para qualificação da responsabilidade civil contratual, faz-se necessário que as partes já tenham adquirido vínculo anteriormente e a culpa contratual é o descumprimento do dever de adimplir. Ao passo que na culpa aquiliana faz-se mister provas de violação de um dever negativo, sendo este, não causar dano a ninguém. Nesta diapasão, a culpa contratual, via de regra é presumida, passando o ônus da prova para o ofensor. Na culpa extracontratual, a culpa deve sempre ser provada pela vítima. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

3.3.2 Em relação ao seu fundamento

Pode a responsabilidade civil ser embasada na teoria da responsabilidade subjetiva ou na teoria da responsabilidade objetiva, agravada pela teoria do risco.

3.3.2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil, hoje no ordenamento jurídico brasileiro, gira em torno de duas teorias: a subjetiva e a objetiva. Pode-se dizer que são maneiras diferentes de encarar a obrigação de consertar o dano.

Em face da teoria clássica, a culpa seria o fundamento principal da responsabilidade. Esta, chamada de teoria subjetiva, está ligada a idéia de culpa, seu principal pressuposto. Aqui, para existir a responsabilidade, deverá provar a vítima, que o agente do dano agiu com culpa, o nexo causal existe entre a conduta do agente e o dano causado, e, por fim, o dano efetivamente ocorrido.

Para Gonçalves (2011, p.48):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2008, p.29):

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. Vem daí a observação: “a irresponsabilidade é a regra, a responsabilidade a exceção” (De Page).

Atualmente, é de se questionar a responsabilidade subjetiva, uma vez que, em contrapartida, a vítima devido a sua situação hipossuficiente não consegue criar prova da culpa do autor. De tal maneira, para contrabalancear o ordenamento jurídico, é de se instituir também a chamada responsabilidade objetiva.

Ao contrário da anterior, a teoria objetiva dispensa a culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo da causalidade. Para gerar o direito à indenização, basta à vítima provar o nexo causal e o dano sofrido.

No entendimento de Diniz (2010, p.130), “é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.”

Em casos específicos, será presumida a culpa do agente, ou desnecessária sua prova.

Sobre o tema, expõe Gonçalves (2011, p.48):

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do Código Civil, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculte-lhe a prova das excludentes ali mencionadas (culpa da vítima ou força maior), com inversão do *onus probandi*.

Em suma, não conseguindo o réu provar algumas das excludentes da responsabilidade, será considerado culpado, posto que já se presume a culpa.

Na teoria do risco, a responsabilidade objetiva tem seu alicerce, onde a propósito esclarece Gonçalves (2011, p.49):

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Fica evidenciado, de acordo com a teoria do risco, quando uma atividade profissional exercida por alguém, causar prejuízo a outrem, deve o agente sustentar o risco e reparar a possível ocorrência de dano, mesmo isento de culpa. Vez que a responsabilidade não é decorrente da culpa, mas sim do risco criado pela atividade.

De acordo com o art. 927, parágrafo único do CC/02, fica provado a responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Aqui se trata de uma situação de exceção, pois fica demonstrado que a lei diz que não será exigida a culpa, para existir a obrigação de reparar. Isso acontece porque a regra se presume e a exceção nasce de previsão expressa.

Mesmo com um número crescente de situações em que a responsabilização será de natureza objetiva, prevalece a responsabilidade subjetiva, como regra geral do nosso sistema.

Vale frisar que a teoria do risco elencada na parte final do parágrafo único do art. 927, diz respeito a uma nova teoria, onde o agente tem o dever de indenizar o dano derivado de atividade desenvolvida por ele que cause dano a outrem, mesmo que não tenha agido com culpa. Assim a teoria do risco parte da conjectura de que aquele que tira da atividade os proveitos, deve, até mesmo por senso de justiça, arcar com os danos derivados do exercício da atividade, independentemente da culpa verificada. Portanto, não se cogitará se foi a conduta dolosa, imprudente, negligente ou imperita, posto que a verificação do evento danoso bastará para que de maneira objetiva surja a responsabilidade civil.

3.3.3 Em relação à vinculação

Pode a responsabilidade ser direta ou indireta em vinculação as pessoas. Direta é aquela que resulta de ato praticado pelo próprio agente e a decorrente do ato de terceiro é a indireta, havendo responsabilidade por vínculo legal, além das situações de fato, de animal ou fato da coisa.

3.3.3.1 Responsabilidade direta e indireta

A responsabilidade direta pode ser colocada como aquela em que o agente responde pelo seu próprio ato. Nesta modalidade de responsabilidade, deve o agente causador do dano, responder pela consequência de seu ato, pois o fato foi causado diretamente por sua pessoa.

De forma geral, quem está ligado direto ao ato ou fato, é quem será o responsável pelo ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros. Em contrapartida, haverá situações em que uma pessoa pratica o ato, mas a responsabilidade recai sobre outra.

É a chamada responsabilidade indireta, que ocorre quando o encarregado pela reparação do prejuízo é pessoa distinta do causante direto da lesão. Pode estar vinculada à pessoa ou coisa que esteja sob os cuidados da pessoa responsabilizada.

É o que acontece, por exemplo, nos casos em que os pais respondem pelos atos dos filhos menores (art. 932, I do CC), o empregador pelos atos dos empregados (art. 932, III do CC), e o Estado por atos de seus funcionários (art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil). Dessa forma, um pratica o ato e terceiro é responsabilizado pelos prejuízos, sem que tenha participado da ocorrência de tal feito.

3.4 Requisitos da Responsabilidade Civil

Como ressalta Gonçalves (2011), ao analisar o art. 186 do CC, percebe-se que ele consagra a regra de que todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Temos que: “**Art.186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Com a análise de tal dispositivo, evidencia que são quatro os elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão do agente, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

3.4.1 Ação ou omissão do agente

Pode ser caracterizada frente a uma atuação voluntária do agente que se exterioriza por ação ou omissão gerando conseqüências jurídicas. Demonstrado o ato do agente ou de outro que esteja sob sua responsabilidade, que produz resultado danoso, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, permanece no resultado prático de reparação.

A ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal (disparo de arma em local proibido), contratual (venda de mercadoria defeituosa, no prazo de garantia) e social (com abuso de direito: denúncia caluniosa). (RODRIGUES, 1975 *apud* GONÇALVES, 2011 p.59)

Conforme ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p.69), “o núcleo fundamental da conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.”

Portanto, sem o condão da *voluntariedade* não há que se falar em ação humana, e muito menos, em responsabilidade civil.

3.4.2 Culpa ou dolo do agente

Caracteriza-se a culpa, quando o causador do dano não tinha intenção de provocá-lo, mas por negligência, imprudência ou imperícia, é causado o dano, devendo assim ser reparado. Cavalieri Filho (2008, p.31), destaca que “na culpa o agente só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado.”

Estando comprovada a presença da negligência, imprudência ou imperícia, fica demonstrada a culpa do agente, que mesmo agindo sem ter a intenção, acabou por causar um dano, surgindo assim a obrigação de reparar.

O dolo é a vontade consciente e intencional de cometer a violação de um direito. O agente quer a ação e o resultado.

Segundo a teoria subjetiva, para conseguir a reparação do dano, a vítima deverá comprovar o dolo ou a culpa *stricto sensu* do agente. Como muitas das vezes, essa prova é difícil de ser conseguida, poderá haver responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva), com base na teoria do risco, abrangendo os casos de culpa presumida. (GONÇALVES, 2011).

3.4.3 Nexo de causalidade

Sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou, não poderá existir a responsabilidade civil. (DINIZ, 2011, p.111)

“Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.” (GONÇALVES, 2011, p.54)

Não basta, portanto, que a vítima tenha sofrido um dano e que o agente tenha praticado conduta ilícita. É necessário que esse dano, passe a existir após o ato do agente, onde irá gerar o dever de compensação.

3.4.4 Dano experimentado pela vítima

Sobre o tema, nos ensina Cavalieri Filho (2008, p.70): “O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em

ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.”

Para se falar em responsabilidade civil, a conduta do agente comprovadamente deve trazer dano ou prejuízo para a vítima. Como a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, a mesma não será concretizada onde não houver o que se reparar.

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p.78) conceituam o dano ou prejuízo como sendo “a lesão a um interesse jurídico – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Como ressalta Gonçalves (2011), pode o dano ser material ou simplesmente moral, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. É consignado no Código Civil um capítulo sobre, o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível (liquidação do dano). A inexistência do dano é impedimento para a pretensão de uma reparação.

São requisitos necessários do dano indenizável: Violação de um interesse jurídico – patrimonial ou moral; a efetividade ou certeza e a subsistência do dano. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011)

4. BULLYING

4.1 Definição de *Bullying*

Atualmente, cada vez mais aparece em revistas e jornais casos de violência nas escolas. São frequentes nas instituições de ensino brasileiras, eventos violentos, que vem despertando o interesse da sociedade em conseguir explicações e encontrar medidas efetivas para mudar essa situação. Uma das palavras usadas para relatar a ocorrência desses atos é o *bullying*.

De acordo com Costa (2011, p.360):

É um termo inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados por um indivíduo (bully – valentão) ou grupo de indivíduos com a intenção malévola e com objetivo determinado de intimidar ou agredir fisicamente, moralmente, outro indivíduo, (ou grupo de indivíduos) incapazes de se defender.

Nas palavras de Porto e Wrasse (2010, p.221):

De origem inglesa, sem tradução na língua portuguesa, refere-se a uma situação na qual um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos (bullies) deliberadamente atormenta, hostiliza ou molesta outro(s). Pode ser traduzido como tyrannizar, oprimir, amedrontar, intimidar, humilhar. Os estudos sobre o *bullying* escolar tiveram início na década de 70, na Noruega, Suécia e Dinamarca, motivados pelo crescente número de suicídio entre crianças e adolescentes, principalmente na Europa. Em busca de suas principais causas, os pesquisadores depararam com os maus-tratos que os alunos recebiam dos colegas de escola. Profissionais da psicologia passaram, então, a estudar as formas de relacionamento estabelecidas entre os estudantes e constataram a existência de um fenômeno antigo, que, no entanto, requeria atenção e tratamento, por comprometer sobretudo o psiquismo daqueles que eram vitimizados, em especial o das crianças pequenas.

Nesta diapasão Nascimento e Alkimin (2010, p.2813)¹ ensinam:

Podemos definir *bullying* como sendo um comportamento abusivo e agressivo, manifestado através de gestos, palavras, atitudes, comportamentos ou qualquer outro meio, de forma intencional e repetitiva, que atenta contra a dignidade e integridade física e psíquica de uma pessoa, causando-lhe medo, insegurança, dor, angústia e sofrimento, engendrando, conseqüentemente, doenças psíquicas e físicas (psicossomáticas), desordem pessoal e profissional, além de refletir na qualidade e finalidade do processo educativo, bem como na sociedade e na saúde pública.

¹ www.compedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf

No sentido da expressão, merecem destaque os ensinamentos de Silva (2010a), que traduz a expressão “bully”, para indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Conforme a autora, essa prática é utilizada para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de se defender frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Isso significa dizer que, de maneira “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

Engana-se quem pensa que o *bullying* só pode ser cometido por ato verbal ou físico, vez que pode ser praticado, sem ser proferida uma só palavra. Dessa forma, ensina Hilário (2010 *apud* PRETEL, 2010) ²:

Chama-se a atenção para o fato de que o *bullying* não se restringe a atos verbais, podendo ser praticado, inclusive, sem que seja proferida uma única palavra. É o caso típico, por exemplo, do adolescente tímido e fraco que todos os dias, ao passar próximo a determinados colegas no pátio, durante o recreio, ou mesmo na entrada e saída da escola, recebe um tapa na cabeça ou sofre uma queda em razão de colocarem o pé propositalmente para que tropece, e tudo sem qualquer justificativa.

Vale dizer que nem toda agressão que ocorre entre pares, é caracterizada como *bullying*. Não havendo desequilíbrio de forças nas agressões, sendo conflitos normais entre pessoas e não persistindo na perseguição, não há que se falar em *bullying*.

Há várias formas de se praticar o *bullying*, não sendo fácil detectar sua manifestação. Um ato simples, denominado como brincadeira, pode dar ensejo a um tipo de agressão, que pode tomar grandes proporções.

Uma das grandes dificuldades das escolas é identificar casos de *bullying*, já que a vítima, na maioria das vezes se cala.

4.2 Relevância do *Bullying*

O fenômeno *bullying* na maioria das vezes é banalizado, sendo considerado como simples comportamento de um grupo de alunos e justificado como brincadeiras sem grandes consequências.

² <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151&ver=807>

Entretanto, podem ser desastrosas as conseqüências do *bullying*, afetando as vítimas de forma negativa, podendo provocar desde diminuição na autoestima, suicídio e até atitudes agressivas com resultados homicidas.

É de fundamental importância distinguir o *bullying* de outras formas de comportamentos indesejados presentes no convívio escolar. Deve-se diferenciar *bullying* de brincadeiras turbulentas, nas quais se verificam sinais de prazer e diversão em todos os envolvidos; de atos de indisciplina ou insubordinação, de agressividade e de comportamentos antissociais, pois estes não envolvem atitudes persistentes de intimidação, controle e domínio contra uma vítima incapaz de defender-se das ameaças e, podem ter, ao contrário do que se verifica em situações de *bullying*, um caráter explosivo, impulsivo e emocional.

[...]

Quando não há intervenções efetivas contra o *bullying*, o ambiente escolar torna-se contaminado. Todas as crianças, sem exceção, são afetadas negativamente, passando a experimentar sentimentos de ansiedade e medo. Alguns alunos testemunhas de *bullying*, quando percebem que o comportamento agressivo não acarreta nenhuma consequência a quem o pratica, poderão também passar a adotá-lo.

Quanto mais jovem a criança alvo ou testemunha de *bullying*, mais impotente ela se sentirá para pedir ajuda. O medo das ameaças dos mais fortes, a percepção de que delatar só faria aumentar a hostilidade e as gozações, ou simplesmente a interpretação social compartilhada pela maioria dos adultos, de que tudo não passa de uma brincadeira de mau gosto, acarreta a percepção de que ninguém será capaz de auxiliá-la e que só lhe resta aguentar tudo calada e sozinha. (COSTA, 2011, p.365)

Casos em que as vítimas de *bullying* chegaram a ter atitudes homicidas foram muito comentados pela mídia.

Um dos casos mais emblemáticos e com fim trágico ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de *bullying*, como também eram os próprios agressores de outras vítimas. Em 2002, esse triste episódio deu origem ao premiado documentário *Tiros em Columbine*, dirigido por Michael Moore. (SILVA, 2010b, p.20)

Imaginamos que casos assim só ocorrem longe de nossa realidade o que não é verdade.

Em janeiro de 2003, na cidade de Taiuva, no interior de São Paulo, Edimar de Freitas, de 18 anos, entrou armado na escola em que havia estudado, Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Coronel Benedito Ortiz. Abriu fogo contra cinquenta pessoas que estavam no pátio, feriu oito e logo em seguida se matou. Segundo investigações, a barbárie foi causada pelas constantes humilhações e apelidos que Edimar recebia por ser obeso. (SILVA, 2010b)

Como já foi dito anteriormente, o *bullying* afeta não somente a vítima e o agressor, mas o ambiente escolar num todo, gerando uma sensação permanente de impunidade e insegurança, favorecendo assim a cultura do mais forte sob o mais fraco, impondo sua autoridade e mantendo suas vítimas sob total domínio.

O *bullying* praticado no âmbito escolar, pode ser colhido amargamente nas mais variadas formas de relações sociais, como por exemplo, entre pais e filhos, autoridades e cidadãos, patrão e empregado, etc.

Os grandes veículos de comunicação e a imprensa têm como tarefa divulgar o assunto, contribuindo para a conscientização de toda a sociedade. Assim sendo poderemos despertar as autoridades e delas exigir a criação de políticas capazes de prevenir o *bullying* e/ou minimizarem os efeitos individuais e coletivos desse fenômeno. (SILVA, 2010b)

4.3 Caracterização do *Bullying*

A ocorrência do *bullying* se dá de forma direta e indireta. O *bullying* direto é caracterizado pela agressão física com emprego de força e o verbal, sendo a forma mais comum entre os agressores (bullies) masculinos. O *bullying* indireto ou agressão social é caracterizado por forçar a vítima ao isolamento social, sendo a forma mais comum entre os bullies do sexo feminino e crianças pequenas.

Segundo Costa (2011, p.361), as ações para o isolamento social da vítima, incluem:

- espalhar comentários maldosos, degradantes e humilhantes;
- recusa em se relacionar com a vítima;
- intimidar outras pessoas do relacionamento, que desejam se socializar com a vítima;
- criticar o modo da vítima de vestir ou outros aspectos significativos, etnia da vítima, religião, incapacidades, etc.

De acordo com a autora Silva (2010a), a classificação das formas de *bullying* pode ser:

- **Verbal** (insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, “zoar”)
- **Físico e material** (bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima)

- **Psicológico e moral** (irritar, humilhar e ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar, aterrorizar e ameaçar, chantagear, perseguir, difamar)
- **Sexual** (abusar, violentar, assediar, insinuar)
- **Virtual ou cyberbullying** (*bullying* realizado por meios de ferramentas tecnológicas: celulares, internet, máquinas fotográficas, filmadoras, etc.)

Há três tipos de pessoas envolvidas no *bullying*: o agressor, a vítima e os espectadores.

4.3.1 O agressor

Denomina-se agressor ou autor do *bullying* aquelas pessoas que cometem as agressões. Elas podem ser de ambos os sexos e vitimizam os mais fracos.

Lopes Neto (2005)³ a respeito do perfil do agressor pontua que:

O autor de *bullying* é tipicamente popular; tende a envolver-se em uma variedade de comportamentos anti-sociais; pode mostrar-se agressivo inclusive com os adultos; é impulsivo; vê sua agressividade como qualidade; tem opiniões positivas sobre si mesmo; é geralmente mais forte que seu alvo; sente prazer e satisfação em dominar, controlar e causar danos e sofrimentos a outros. Além disso, pode existir um "componente benefício" em sua conduta, como ganhos sociais e materiais. São menos satisfeitos com a escola e a família, mais propensos ao absenteísmo e à evasão escolar e têm uma tendência maior para apresentarem comportamentos de risco (consumir tabaco, álcool ou outras drogas, portar armas, brigar, etc). As possibilidades são maiores em crianças ou adolescentes que adotam atitudes antissociais antes da puberdade e por longo tempo.

Conforme Silva (2010b), os agressores, possuem traços de desrespeito e maldade em sua personalidade e, na maioria das vezes, essas características estão ligadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através de intenso assédio psicológico ou da força física. Pode o agressor agir sozinho ou em grupo. Quando está acompanhado por seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganha forças, ampliando sua capacidade de fazer novas vítimas, bem como seu território de ação. Desde muito cedo, os agressores apresentam, aversão às normas, estão envolvidos geralmente com pequenos delitos, tais como, furtos, roubos ou vandalismo, com destruição do patrimônio público ou privado. Regular ou deficitário costuma ser o desempenho escolar dessas pessoas. Essa afetividade deficitária (parcial ou total) pode ter origem em lares desestruturados ou no próprio temperamento do jovem. O desrespeito, a falta de culpa e remorso pelos atos

³ www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572005000700006&lng=en&nrm=iso

praticados contra os outros, podem ser observadas desde os 5 a 6 anos. Estão envolvidas nessas ações, maus-tratos a irmãos, animais de estimação, coleguinhas, empregados domésticos etc.

A prática desse ato causa transtorno a todos, inclusive aos pais dos autores. Aquele garoto agressivo na escola pode ser vítima das circunstâncias, do meio em que vive, dos exemplos que possui no ambiente familiar. O jovem que age assim, necessita de ajuda tanto quanto a vítima das agressões.

4.3.2 A vítima

Os alunos que são visados para serem vítimas ou alvos de *bullying*, geralmente são mais frágeis que o agressor e possuem alguma característica que os distinguem, de alguma maneira, da massa de alunos, o tornando facilmente identificável.

Silva (2010b, p.37), nos ensina que há três tipos de vítimas no fenômeno *bullying*:

Vítimas típicas são os alunos que apresentam pouca habilidade de socialização. Em geral, são tímidas ou reservadas, e não conseguem reagir aos comportamentos provocados e agressivos dirigidos contra elas. Geralmente são mais frágeis fisicamente ou apresentam “marca” que as destaca da maioria dos alunos: são gordinhas ou magras demais, altas ou baixas de mais; usam óculos; são “caxias”, deficientes físicos; apresentam sardas ou manchas na pele, orelhas ou nariz um pouco mais destacados; usam roupas fora de moda; são de raça, credo, condição socioeconômica ou orientação sexual diferentes... Enfim, qualquer coisa que fuja ao padrão imposto por um determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima do *bullying*. Os motivos (sempre injustificáveis) são os mais banais possíveis.

Normalmente essas crianças ou adolescentes “estampam” facilmente as suas inseguranças na forma de extrema sensibilidade. Passividade, submissão, falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade excessiva, dificuldades de se expressar.

As **vítimas provocadoras** são aquelas capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesmas. No entanto, não conseguem responder aos revides de forma satisfatória. Elas, em geral, discutem ou brigam quando são atacadas ou insultadas.

Nesse grupo geralmente encontramos crianças ou adolescentes hiperativos e impulsivos e/ou imaturos, que criam sem intenção explícita, um ambiente tenso na escola. Sem perceberem, as vítimas provocadoras acabam “dando tiro nos próprios pés”, chamando a atenção dos agressores genuínos. Estes por sua vez, se aproveitam dessas situações para desviarem toda a atenção para a vítima provocadora. Assim, os verdadeiros agressores continuam incógnitos em suas táticas de perseguição.

Já a **vítima agressora** faz valer os velhos ditos populares “bateu, levou” ou “tudo que vem tem volta”. Ela reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas. Isso aciona o efeito “cascata” ou de círculo vicioso, que transforma o *bullying* em um problema de difícil controle e que ganha proporções infelizes de epidemia mundial de ameaça a saúde pública.

Difícilmente a vítima irá pedir ajuda, revelando espontaneamente ser alvo de *bullying*.

4.3.3 Os espectadores

A maioria dos alunos espectadores ou também conhecidos como testemunhas, procuram se manter afastados dos envolvidos nos atos de *bullying*, onde não deixam de ter sua parcela de participação.

Silva (2010b, p.45-46), sobre o tema, ensina:

São aqueles alunos que testemunham as ações dos agressores contra as vítimas, mas não tomam qualquer atitude em relação a isso: não saem em defesa do agredido, tampouco se juntam aos agressores.

Podemos dividir os espectadores em três grupos distintos:

Espectadores passivos, em geral assumem essa postura por medo absoluto de se tornarem a próxima vítima. Recebem ameaças explícitas ou veladas do tipo: “Fique na sua, caso contrário a gente vai atrás de você.” Eles não concordam e até repelem as atitudes dos bullies; no entanto, ficam de mãos atadas para tomar qualquer atitude em defesa das vítimas.

Espectadores ativos, estão inclusos nesse grupo os alunos que, apesar de não participarem dos ataques contra as vítimas, manifestam “apoio moral” aos agressores, com risadas e palavras de incentivo. Não se envolvem diretamente, mas isso não significa, em absoluto, que deixam de se divertir com o que vêem. É importante ressaltar que misturados aos espectadores podemos encontrar os verdadeiros articuladores dos ataques, perfeitamente “camuflados” de bons moços. Eles tramaram tudo e, agora, estão apenas observando e se divertindo ao verem o circo pegar fogo.

Espectadores neutros, dentre eles podemos perceber os alunos que, por uma questão sociocultural (advindos de lares desestruturados ou de comunidades em que a violência faz parte do cotidiano), não demonstram sensibilidade pelas situações de *bullying* que presenciam. Eles são acometidos por uma “anestesia emocional”, em função do próprio contexto social no qual estão inseridos.

Os espectadores, em sua grande maioria, adotam a lei do silêncio em face dos ataques de *bullying*. Assim, vale lembrar que mesmo nesses casos a omissão se configura em uma ação imoral e/ou criminosa, tal qual a omissão de socorro diante de uma vítima de um acidente de trânsito. A omissão alimenta a impunidade e contribui para o crescimento da violência por parte de quem a pratica. (SILVA, 2010b)

4.4 O Cyberbullying

Os avanços tecnológicos também influenciam a prática desse fenômeno. Com isso novas formas de *bullying* surgiram, como é o caso do “*bullying* virtual” ou também chamado de *cyberbullying*.

Para Costa (2011, p.364):

constitui-se no ataque de uma pessoa a outra com o uso de tecnologias interativas, como e-mails, telefones celulares, fotos digitais, blogs, chats, mensagens de texto e outros dispositivos eletrônicos. No *cyberbullying* recorre-se a tecnologia para ameaçar, humilhar ou intimidar alguém através da multiplicidade de ferramentas da nova era digital. Embora ocorra virtualmente, o *cyberbullying* geralmente leva a conflitos físicos reais, assim como a sentimentos de depressão, desespero e perda.

Na internet o agressor adquire o anonimato, diferente do *bullying* ocorrido no mundo real, que é identificável e tem por característica a “lei” do mais forte sobre o mais fraco.

Complementando, Silva (2010b, p.138), coloca que:

Qualquer pessoa submetida ao *cyberbullying* sofre com os níveis elevados de insegurança e ansiedade. Quando as vítimas são crianças ou adolescentes, as reações são muito mais intensas e as repercussões psicológicas e emocionais podem ser infinitamente mais sérias. Especialmente nos adolescentes, que estão vivenciando uma fase de profundas mudanças cerebrais, os ataques de “*bullying* virtual” podem se constituir em fator desencadeante de diversas doenças mentais.

4.5 Consequências do Bullying

As consequências dependem muito de cada indivíduo, de suas vivências, da sua estrutura, de predisposição genética e também da forma e intensidade das agressões. São as mais variadas possíveis. Em grandes ou pequenas proporções, as vítimas sofrem com as agressões de *bullying*. Muitas levarão marcas profundas oriundas dos ataques para a vida adulta, e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema.

Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos como dor de cabeça, insônia, sudorese, tremores, tensão muscular, etc; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, transtorno obsessivo-compulsivo e transtorno do estresse pós-traumático. O *bullying* também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio. (SILVA, 2010a)

4.6 O *Bullying* na escola

Os jovens passam boa parte do seu tempo na escola. De tal maneira que muitas das atividades que desenvolve e das interações, se passam nesse ambiente.

A ocorrência do *bullying* nas escolas pode se dar em qualquer parte onde o agressor se sentir confortável para agir, podendo ser nos banheiros, corredores, nos pátios e até mesmo nas salas de aula na presença do professor.

O que se observa é a pouca conscientização dos estabelecimentos escolares acerca da existência do *bullying*. Profissionais despreparados que não sabem lidar com o problema, como diretores negando essa realidade. Muitas vezes alguns professores contribuem com o agravamento da situação sendo coniventes por comodismo ou desconhecimento do quão prejudicial podem ser as agressões, ou reagindo de forma agressiva ao comportamento indisciplinado dos alunos. (LOPES NETO, 2005)

Atualmente fala-se com mais frequência sobre o *bullying*, aonde o mesmo vem ganhando espaço na mídia e despertando o interesse de profissionais da área de educação, onde os mesmos devem zelar pelo bem estar físico e emocional dos alunos que sob sua guarda se encontram.

Nesse sentido o entendimento da 2ª turma Cível do TJDFT que condenou escola a indenizar aluno por agressões sofridas:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ENTENDER QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO COLÉGIO E EVENTUAL DANO MORAL ALEGADO PELO AUTOR. ESTE PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE HAVER ESTUDADO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM 2005 E ALI TERIA SIDO ALVO DE VÁRIAS AGRESSÕES FÍSICAS QUE O DEIXARAM COM TRAUMAS QUE REFLETEM EM SUA CONDUTA E NA DIFICULDADE DE APRENDIZADO.

2. NA ESPÉCIE, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS DE ALGUNS COLEGAS DE TURMA QUE IAM MUITO ALÉM DE PEQUENOS ATRITOS ENTRE CRIANÇAS DAQUELA IDADE, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO RÉU, DURANTE TODO O ANO LETIVO DE 2005. É CERTO QUE TAIS AGRESSÕES, POR SI SÓ, CONFIGURAM DANO MORAL CUJA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO SERIA DO COLÉGIO EM RAZÃO DE SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COM EFEITO, O

COLÉGIO RÉU TOMOU ALGUMAS MEDIDAS NA TENTATIVA DE CONTORNAR A SITUAÇÃO, CONTUDO, TAIS PROVIDÊNCIAS FORAM INÓCUAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, TENDO EM VISTA QUE AS AGRESSÕES SE PERPETUARAM PELO ANO LETIVO. TALVEZ PORQUE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO APELADO NÃO ATENTOU PARA O PAPEL DA ESCOLA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL, SOBRETUDO NO CASO DE CRIANÇAS TIDAS COMO "DIFERENTES". NESSE PONTO, VALE REGISTRAR QUE O INGRESSO NO MUNDO ADULTO REQUER A APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTOS SOCIALMENTE PRODUZIDOS. A INTERIORIZAÇÃO DE TAIS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS VIVIDAS SE PROCESSA, PRIMEIRO, NO INTERIOR DA FAMÍLIA E DO GRUPO EM QUE ESTE INDIVÍDUO SE INSERE, E, DEPOIS, EM INSTITUIÇÕES COMO A ESCOLA. NO DIZER DE HELDER BARUFFI, "NESTE PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO OU DE INSERÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE, A EDUCAÇÃO TEM PAPEL ESTRATÉGICO, PRINCIPALMENTE NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.⁴

Sendo assim o colégio particular de Ceilândia foi condenado a pagar indenização de R\$ 3 mil a família do garoto que apanhava frequentemente dos colegas. No entendimento da Turma, o caso demonstra que houve, no mínimo, descuido por parte dos funcionários do colégio. Segundo os Desembargadores, ao receber estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou particular, a escola é revestida do dever de guarda e preservação da integridade física do aluno.

Desta forma devem estar atentos os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino para identificar os envolvidos com o *bullying*.

Para Silva (2010a), os comportamentos que devem ser observados na escola são: os bullies (agressores) fazem brincadeiras de mau gosto, gozações, colocam apelidos pejorativos, difamam, ameaçam, constrangem e menosprezam alguns alunos. Furtam ou roubam dinheiro, lanches e pertences de outros estudantes. Costumam ser populares na escola e estão sempre enturmados. Divertem-se à custa do sofrimento alheio. Já as vítimas, no recreio encontram-se isoladas do grupo, ou perto de alguns adultos que possam protegê-las; na sala de aula apresentam postura retraída, faltas frequentes às aulas, mostram-se comumente tristes, deprimidas ou aflitas; nos jogos ou atividades em grupo sempre são as últimas a serem escolhidas ou são excluídas; aos poucos vão se desinteressando das atividades e tarefas escolares; e em casos mais dramáticos apresentam hematomas, arranhões, cortes, roupas danificadas ou rasgadas.

Competindo a escola identificar e combater o *bullying* torna-se importante informar os responsáveis pelo ambiente escolar de suas respectivas responsabilidades e promover políticas voltadas para a capacitação dos docentes para enfrentarem este problema.

⁴ www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312-df-tjdf

As crianças dividem o ambiente escolar, mas cada uma vem de um lar diferente, com costumes diversos, por isso a função da escola se torna essencial, pois ela é o ponto de encontro de muitas personalidades em formação. O profissional da educação possui uma tarefa árdua, em especial o professor, porque não é fácil lidar com uma sala cheia de alunos com histórias de vida distintas. A escola precisa estar apta para lidar com crianças que estão construindo seu caráter e com adolescentes que vivem o “drama” da mudança. (PORTO; WRASSE, 2010)

Ao admitir a prática do *bullying* dentro de um estabelecimento de ensino, está sendo ferido um direito fundamental previsto no art. 205 da nossa CRFB:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada como colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma se faz necessário o laço escola-família, pois é através dele que muitas vezes conseguimos vencer obstáculos. A relação entre família e escola deveria ocorrer com maior troca de informações e participação maior no cotidiano escolar, não apenas a participação em eventos formais, tais como reuniões.

É importante que se construa uma instituição de ensino que não se restrinja somente a conteúdos programáticos, mas que prepare crianças e adolescentes para uma vida de cidadania justa.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ESCOLAS

5.1 Palavras preliminares

Nos tempos atuais, uma das questões difíceis de ser enfrentada na seara jurídica, é a pertinente à educação, com vista aos estabelecimentos encarregados de prestar serviços educacionais. De acordo com nossa CRFB/88 em seu art. 6º, o direito à educação foi consagrado como um direito social. Sendo um direito social, tem como propósito criar condições para que a pessoa se desenvolva, adquirindo o mínimo necessário para viver em sociedade com igualdade. Assim sendo, passou o Estado formalmente a ter a obrigação de assegurar a todos os brasileiros uma educação de qualidade.

A respeito das escolas, nos esclarece Nascimento; Alkimin (2010, p.2817)⁵:

As escolas públicas são consideradas pessoas jurídicas de direito público, cuja atividade de ensino corresponde à prestação de serviços públicos sob controle estatal e que visa satisfazer as necessidades essenciais da coletividade; enquanto que as escolas particulares são consideradas pessoas jurídicas de direito privado e que prestam serviços públicos por delegação do Estado.

Na educação brasileira, muitos são os problemas que estão presentes, sendo precário o quadro educacional do país. Na estrutura educacional brasileira, são recebidos baixos salários praticamente por todos os que atuam na educação, há professores frustrados que deixam de exercer com profissionalismo sua função ou esbarram também nas diárias dificuldades da realidade escolar, além dos pais que não participam da educação dos filhos, entre outros agravantes.

O ensino cedido em nossas escolas públicas não tem alcançado os aspectos mais básicos e primordiais da aprendizagem. Faltam estrutura e cultura social para o funcionamento de um sistema educacional eficiente.

Essa situação, ainda que possa ser duradoura, não deixará de ser precária para a população e esta seguirá em um de seus mais importantes direitos sociais sendo prejudicada. Educação e qualidade são pontos que se discutem juntos quando se trata das necessidades do Brasil.

O Estado não se preparando para prestar um serviço educacional mais efetivo, acaba por prestar “em seu lugar” as entidades de ensino particulares. Mesmo que não atendam de forma totalmente satisfatória a necessidade educacional.

⁵ www.compedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf

Mas há de se falar em diferença no tocante a qualidade e ao desempenho de ensino, onde comparando a escola pública e a particular, esta última sofre uma pressão tanto do mercado quanto dos pais, pois os mesmos estão pagando e exigem um resultado melhor. O que leva a escola a cobrar mais dos professores, resultando de tal forma em uma melhora nos níveis dessa educação, mesmo que de maneira não tão satisfatória, no que se refere a qualidade. Ainda assim, no setor particular, seus dados acabam sendo melhores que os do setor público.

Um dos mais importantes direitos do cidadão previstos na CF Brasileira é o direito à educação, de maneira que o Estado não pode se liberar de tal obrigação pelo implemento de estabelecimentos particulares. De um lado encontra-se o cidadão portador do direito à educação, e do outro, encontra-se a obrigação estatal de atendê-la.

De acordo com o art. 37, § 6º da CRFB, não importa se o ente prestador do serviço educacional é pessoa jurídica de direito público ou privado, este será responsável solidário junto com o Estado e de forma objetiva, sem a necessidade de se indagar sobre eventual culpa.

5.2 Responsabilidade das escolas pelo *Bullying*

Nos dias de hoje, as crianças são colocadas na escola cada vez mais cedo. Alguns dos fatores que contribuem para essa prática são a falta de tempo dos pais, o trabalho que os impedem de ficar mais tempo em casa cuidando dos filhos, contribuindo assim para que os mesmos passem um período mais longo nas instituições de ensino. Desta forma, aumenta consideravelmente o cuidado com que essas instituições devem tratar seus alunos.

Depois da família, a escola é considerada a segunda instituição socializadora do sujeito. Nela, se objetiva moldá-lo e prepará-lo para conviver na comunidade, de forma harmônica e civilizada. Hobbes dizia, que os homens não nascem bons ou civilizados, e possuem o desejo e posse de pensar em si próprio. Por precisar conviver em sociedade, não conseguindo viver solitário, necessita o homem de passar pelo processo de socialização. Sua inserção se dá pelas instituições (família, escola, comunidade) que são responsáveis pela sua formação. (PORTO; WRASSE, 2010)

Essas instituições por serem constituídas por pessoas, podem incorrer em falhas, não sendo assim bem sucedidas no processo de formação dos seus sujeitos. Nesse contexto, se insere o *bullying* escolar.

Na definição de Constantini (2004, p.69):

Trata-se de um comportamento ligado à agressividade física, verbal ou psicológica. É uma ação de transgressão individual ou de grupo, que é exercida de maneira continuada, por parte de um indivíduo ou de um grupo de jovens definidos como intimidadores nos confrontos com uma vítima predestinada.

Não são conflitos normais ou brigas que ocorrem entre estudantes, mas verdadeiros atos de intimidação preconcebidos, ameaças, que, sistematicamente, com violência física e psicológica, são repetidamente impostos a indivíduos particularmente mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, o que os leva no mais das vezes a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento e marginalização.

Esse tipo de violência pode ser responsável por desencadear manifestações violentas como a delinquência, a violência doméstica na fase adulta, o assédio moral no trabalho, o uso de drogas e a criminalidade. As vítimas dessa prática abusiva podem sofrer com hábitos depressivos, como resultado a timidez, o isolamento, a queda de rendimento escolar ou profissional e ainda às alterações emocionais, hormonais e fisiológicas. Os custos provocados por essas atitudes são altos, além de afetar a vida dos jovens, podem ocasionar perturbações na sociedade.

Apesar de pesquisas feitas no Brasil sobre o *bullying*, ele ainda é desconhecido por muitos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública. Com a finalidade exemplificar a respeito desse fenômeno, cite-se a pesquisa realizada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002 e 2003, no município do Rio de Janeiro, com participação de 5.875 estudantes. Conclui-se que 40,5 % estavam envolvidos em *bullying*. Outro dado interessante, no ano de 2006, o Instituto SM para Educação (Isme) apresentou dados sobre o *bullying* que foram provenientes de estudos realizados nos países: Argentina, México, Espanha e Chile. Nas considerações, observou-se que o Brasil lidera nas estatísticas, pois se constatou que os alunos brasileiros, em comparação aos outros, são os que mais sofrem insultos, apanham e são assediados verbal, física e sexualmente. Conforme pesquisas do Cento Multidisciplinar de Estudos e Orientações sobre o *bullying* escolar (Cemeobes), em 2007, a média de envolvimento dos estudantes brasileiros no fenômeno é de 45% acima dos índices mundiais. Tais dados chamam atenção, pelo motivo de se tratar de comportamento psicossocial expansivo, pois 80% das vítimas tendem a reproduzir a vitimação. (PORTO; WRASSE, 2010, p. 223)

Por ser um fato corrente, deve ser considerado um problema, onde não se pode admitir que as escolas façam vista grossa negligenciando ou banalizando tal situação, nem que a sociedade ignore esse mal existente entre nós.

Segundo Silva (2010b), o *bullying* ocorre em todas as escolas. De forma democrática, pode-se afirmar que está presente em 100% das escolas de todo o mundo, sendo estas públicas ou particulares. Onde o que pode variar, são os índices encontrados em cada realidade escolar. Assim, irá decorrer do conhecimento da postura e da situação que cada estabelecimento de ensino adota, ao se deparar com casos de violência entre seus alunos. Mais

adiante, a autora nos ensina que, a boa escola além de apresentar qualidade de ensino, não é aquela onde o *bullying* necessariamente não ocorra, mas sim aquela que, quando ele existir, sabe enfrentá-lo com determinação e coragem. A omissão vem a ser danosa para todos, pois impossibilita as ações preventivas que poderiam coibir a proliferação do problema.

O respeito à dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais feridos por atos de *bullying*, assim como o Código Civil, onde fica claro que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar. Ademais, dignidade da pessoa humana é uma das bases onde se assenta o Estado Democrático de Direito, isto é, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de tal modo, inviolável.

Dignidade, segundo Nascimento; Alkimin (2010, p.2815)⁶:

[..] é um atributo de ordem natural inerente a todo ser humano, portanto: Somente a pessoa, enquanto ser dotado de razão e liberdade, além de representar uma unidade espiritual e corporal, possui inerente à sua essência a dignidade, sendo esta, portanto, qualidade peculiar a toda pessoa humana.

Portanto, a dignidade humana como atributo natural e individual não é valorável ou substituível, pois a dignidade não tem preço; seu valor é intrínseco e absoluto sendo que ela abrange direitos inerentes à condição humana como a vida, a liberdade, a igualdade, o respeito e consideração, o trabalho, assistência social, ou seja, tudo aquilo que de forma elementar constitui o mínimo de vida digna para o desenvolvimento e convivência na sociedade.

Uma vez que as escolas prestam serviços aos consumidores e são responsáveis por atos que ocorram dentro do estabelecimento de ensino, pode o responsável pelo ato de *bullying*, ser enquadrado também no Código de Defesa do Consumidor. Vale ressaltar, que no CC vigora a responsabilidade subjetiva, aquela baseada na culpa, já no CDC o dano é presumido, ou seja, a caracterização da responsabilidade independe da existência de culpa.

Por fim, o *bullying* é uma realidade presente no nosso dia a dia, onde nenhum estabelecimento de ensino está isento de se deparar com o mesmo. Se a violência no âmbito escolar for descoberta e tratada a tempo, extinguirá vários problemas sociais pela raiz, pois as chances são altas de que a vítima de hoje seja a agressora e praticante do *bullying* de amanhã. (SILVA, 2010b)

Para elucidar como precaver a prática do *bullying*, seguem as palavras de Costa (2011, p.372):

As práticas de *bullying* devem ser combatidas com medidas sócio-educativas, com o intuito de prevenir as práticas de *bullying*, como por exemplo, programas educacionais, como palestras, debates, nas escolas, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas. Nesse sentido,

⁶ www.compedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf

podemos citar o Programa Educar a Paz, que vem sendo implantado em inúmeras escolas de todo o país. E, porque não ressalvamos, a iniciativa do Poder Público, na tentativa de solucionar o *bullying* através de projetos de Lei, como o exemplo do Município de Ribeirão Preto, que através de um dos seus vereadores, André Luiz da Silva, que propôs projeto de Lei, baseado no Projeto de Lei 01- 0069/2009 do vereador Gabriel Chalita do Município de São Paulo que dispõe: “ sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar no Projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo. “

Portanto há que buscarmos instrumentos de prevenção para solucionar, ou tentar solucionar a prática do *bullying* na sociedade mundial. [...] a lei continua sendo um anteparo, ao esclarecer as pessoas. [...] Punir o autor da agressão é uma forma de afirmar que o que as pessoas vivenciaram é profundamente inaceitável, mesmo que nunca seja possível reparar completamente nem compensar totalmente uma injustiça. Não se trata de maneira alguma de um perdão barato. Salienta que apesar de tudo, a justiça, jamais poderá reparar o sofrimento das vítimas. É pois, importante não nos limitarmos aos regulamentos e às leis, sob o risco de cairmos na judiciedade excessiva; é preciso insistir na prevenção.

5.3 Da responsabilidade das escolas

É na Carta Magna que se encontra a responsabilidade das escolas incumbidas da prestação de serviços educacionais. Dispõe o ordenamento constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sejam as escolas públicas ou particulares, o embasamento para caracterização da responsabilidade das mesmas, encontra-se na Constituição Federal.

Os estabelecimentos de ensino são prestadores de serviço, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus alunos. O CDC, no *caput* de seu art. 14, imputa ao prestador de serviços em geral, a responsabilidade de ressarcir os danos causados pelos maus serviços prestados ao dispor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

“Neste campo estão os casos de estabelecimentos de ensino que impedem a entrada de alunos por falta de pagamento de mensalidade, ou que impedem a realização de testes pelo

mesmo motivo, escolas que cobram mensalidade por cursos que não estão autorizadas a ministrar.” (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008, p.17)

A responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, ficou tratada de maneira mais direta e objetiva com o surgimento do nosso Código Civil Brasileiro, que assim instrui: “**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil: **IV** - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”.

Diniz (2010, p.546), diz que o artigo “refere-se à responsabilidade daqueles que mediante uma remuneração têm sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução.”

No tocante as escolas públicas, o dever de indenizar é do Estado que responde pelos danos sofridos pelo aluno em consequência de ato ilícito de outro. (GONÇALVES, 2011)

Nesse sentido, observa Venosa (2011, p.105):

[...] Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visitas organizadas, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatorio, isto é, acompanha os alunos.

Sobre o assunto, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná ⁷:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE COM BOLA DE FUTEBOL QUE ATINGIRA ALUNO, LESIONANDO-LHE A BOCA, NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA - LESÃO CORPORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Instituição de ensino assume a obrigação de guarda e vigilância de seus alunos, principalmente em razão da pouca idade dos infantes nela matriculados, além do dever de entregá-los a seus pais nas mesmas condições que adentraram à escola.

II - A empresa apelante responde objetivamente pelos danos causados à vítima, no interior de seu estabelecimento de ensino, dada a previsibilidade dos fatos e a ausência de medidas concretas de segurança.

⁷ www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19368273/apelacao-civel-ac-7541771-pr-0754177-1-tjpr

III - A fixação do valor dos danos morais, que não atendeu os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, merece reparo.
IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com relação ao estudante menor, é o estabelecimento de ensino responsável por qualquer dano, seja ele causado pelos próprios alunos, funcionários, professores ou até mesmo algum visitante a instituição.

Invocando os ensinamentos de Gonçalves (2011, p.133), no momento em que o aluno estiver em regime de externato, a responsabilidade é restrita ao período em que o educando está sob a vigilância do educador, compreendendo assim, o que acontece no interior do educandário, como o recreio, lugares a serem visitados, excursões etc. O mais que puder ocorrer fora da vigilância ou do alcance da instituição estará sujeito ao princípio geral da incidência de culpa.

Mais adiante o autor nos diz que, quando estiverem sob sua guarda, os estabelecimentos de ensino responderão pelos prejuízos causados pelo aluno contra terceiros. Como não é obrigação dos pais responderem pelos atos que seus filhos praticam nas escolas, a responsabilização das infrações cometidas pelos estudantes, fica a cargo do estabelecimento educacional no período em que os mesmos estão sob sua guarda. A escola tem direito a ação regressiva contra os pais dos alunos, se estes puderem responder pelos prejuízos, sem privação do necessário. Em contrapartida, há entendimento contrário, vez que ao acolher o aluno o estabelecimento, recebe a transferência da guarda e vigilância, sendo responsável por *culpa in vigilando* no período em que o educando está sob a vigilância do educador. Assim sendo, se a instituição assentiu a ocorrência de danos e não efetuou seu papel, não há que se falar em responsabilização dos pais.

Os menores de idade, devem ser impedidos de deixarem as dependências escolares e permanecerem no local até a chegada de um responsável ou de seus pais, para se retirarem ao fim das aulas. Mas não é assim que procedem as escolas quanto ao seu dever de vigilância.

Com propriedade, Gonçalves (2011, p.136) adverte que, em se tratando de alunos maiores de idade, não cabe nenhuma responsabilidade ao educador ou professor, vez que podem responder diretamente pelos seus atos, sendo natural pensar que somente ao aluno menor é que se dirige essa responsabilidade, sendo que o maior não está sujeito à mesma vigilância que se faz necessária ao menor.

Sobre o tema, explicita Venosa (2011, p.109):

[...] Essa posição dizia respeito ao passado. Não é feita essa distinção na lei e mesmo um estabelecimento de ensino de nível universitário, que abriga a maior parte de

alunos maiores e capazes, submete-se à mesma diretriz. Ainda que, por hipótese, se entendesse que o Código Civil não permite esse alargamento, os princípios do Código de Defesa do Consumidor não deixam a menor margem de dúvidas. Os que defendem a idéia de que os educandos maiores e capazes estão fora do sistema protetivo da responsabilidade dos educadores se prendem a premissas hoje superadas no campo da responsabilidade civil, mormente, mas não unicamente, após o Código de Defesa do Consumidor. Não se trata mais de imputar dever de vigilância ao professor universitário, como sustenta a maioria da doutrina, que lastreia sua opinião em inúmeros doutos autores, mas sim de atribuir um dever de segurança e incolumidade aos estabelecimentos de ensino, não importando o nível, da pré-escola ao ensino superior. Trata-se da teoria do risco em última análise que foi adotada pelo Código de 2002, em prol da amplitude de reparação de danos e da dignidade humana e cujos dispositivos não fizeram a distinção ontológica entre um menor de 17 anos ou um maior de 18 anos que agride e ocasiona danos a alguém que visita, transita ou se aproxima do estabelecimento de ensino do agressor, seja este de nível fundamental, médio ou de nível superior. Responderá sem dúvida pelos danos a pessoa jurídica que mantém a escola. Como enfatizamos, ainda que não fosse em razão da hermenêutica, se o legislador não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo, mas a distinção seria plausível com base no ordenamento consumerista, que espanca qualquer dúvida a esse respeito. De fato, alarga-se o conceito da responsabilidade social, sendo este, a nosso ver, mais um patente exemplo da evolução que sofreram, em pouco tempo, os princípios de responsabilidade civil.

Ainda sobre o assunto, Chrispino e Chrispino (2008, p.15)⁸ fazem algumas observações:

Primeiro, a consideração sobre a idade de ingresso de alunos no ensino superior, visto que alguns alunos ingressam no ensino superior ainda menores de idade, o que acarreta uma falsa idéia de que sobre ele não incide a legislação já citada. Não é a matrícula no ensino superior que exonera o professor e o gestor das responsabilidades descritas anteriormente, mas sim a idade do aluno. A co-existência de alunos maiores com os menores de idade leva a uma dificuldade operacional, uma vez que possuem direitos e deveres distintos, mas freqüentam o mesmo espaço físico. Segundo, a distinção entre o direito individual e o direito coletivo. O fato de o professor e o gestor escolar não possuírem mais o dever de guarda e vigilância sobre o aluno maior, não os exonera de cuidar para que este não exorbite de seu direito, prejudicando o aprendizado do coletivo de alunos que dividem o espaço da sala de aula. O problema está em como o professor e o gestor fazem a exigência dos direitos e dos deveres.

O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, hoje são adeptos a teoria da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa. Visto que se encontra a matéria regulada em ambos os ordenamentos predominando a interpretação conciliadora que não ficará sem indenização aquele prejudicado por ação de outrem e que ninguém há de experimentar enriquecimento ilícito, o que aconteceria se quem deu causa ao dano, não ficasse obrigado a repará-lo.

Ficando provada a culpa do aluno, é de presumir-se a responsabilidade da escola.

⁸ www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf

5.4 Exclusão da responsabilidade das escolas

Pelas condições em que acontece o fato, existem situações em que haverá a exclusão da responsabilidade do estabelecimento de ensino, em razão de o aluno não estar de modo direto ligado à sua atividade.

Como destaca Gonçalves (2011, p.137): “Excluir-se, pois, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino superior, em que a missão é de instruir e não a de vigiar, e o aluno não se encontra, normalmente, sob a vigilância do professor ou do educandário.”

Fala o autor a respeito dos estabelecimentos de nível superior, pois é natural pensar que essa responsabilidade caberá apenas ao menor, pois o maior não poderá sujeitar-se a essa mesma vigilância, sendo senhor de seus atos e direitos, tendo assim responsabilidade pelo faz. Mesmo com estas observações, devem as escolas de nível superior responder pelos prejuízos que seus alunos ou terceiros produzirem a outrem dentro do estabelecimento, como dito em tópicos anteriores.

Após a vigência do CDC, ficou esvaziada a responsabilidade indireta dos donos de hotéis, hospedarias, colégios etc., visto que todos estes estabelecimentos são fornecedores de serviços, e sendo assim a sua disciplina subordinados. Fica estabelecido no art. 14 do CDC, responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educando etc., que tenham como causa o defeito do serviço. Essa responsabilidade tem por princípio, o dever do fornecedor de prestar serviços seguros – entendendo, sem defeito. Discute-se de responsabilidade direito, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto de outrem. (CAVALIERI FILHO, 2008)

O art. 14 do CDC responsabiliza o fornecedor e prestador de serviços, de forma objetiva, não se indagando se o mesmo agiu ou não com dolo ou culpa, só admitindo como excludente a culpa exclusiva da vítima, malgrado também se possa alegar a força maior, porque rompe o nexo da causalidade. (GONÇALVES, 2011)

Para Venosa (2011, p.106), “incumbe à escola eximir-se da responsabilidade apenas se provar cabalmente que o fato ocorreria inevitavelmente, isto é, caso fortuito ou força maior.”

Vale esclarecer o que vem a ser caso fortuito ou força maior, bem como culpa exclusiva da vítima. Caso fortuito e força maior são acontecimentos sobrevindos fora do domínio da vontade do agente. Caracterizam-se pela inevitabilidade do evento e a ausência de culpa na produção do acontecimento.

Segundo Diniz (2010, p.116):

Na força maior conhece-se a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como, por ex., uma raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos etc. Já no caso fortuito, o acidente que gera o dano advém de 1) causa desconhecida, como cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos, causando incêndio, explosão de caldeira de usina e, provocando morte; ou 2) fato de terceiro, como greve, motim.

Portanto, para caracterização do caso fortuito ou de força maior, é necessário que a situação possa se revestir de inevitabilidade, imprevisibilidade ou irresistibilidade.

A culpa exclusiva da vítima ocorre nos casos em que o fato que gerou o dano foi causado pela própria vítima, sem interferência do agente, atuando no sentido da afastabilidade de responsabilidade do agente, pois elimina a causalidade entre o evento danoso e a sua atuação. Por exemplo, sujeito conduzindo seu veículo segundo as normas de trânsito, depara-se com alguém visando suicidar-se, onde arremessa-se sob as rodas do veículo. Nesse caso, o evento, não poderá ser imputado ao motorista (agente), mas sim, ao suicida (vítima).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, buscou-se demonstrar a responsabilização pelos danos causados por *bullying*, discutindo a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino em geral, e do Estado como prestador de serviço de educação.

Com o passar dos tempos, pode-se observar a evolução do instituto da responsabilidade civil, bem como as formas de aplicação do dever de indenização.

Em tempos remotos, a responsabilidade civil foi considerada de forma objetiva, posteriormente passou pelo período subjetivista e, atualmente a idéia da responsabilidade objetiva ganha força novamente.

A fim de examinar as formas de responsabilização civil por atos de *bullying* que acontecem no âmbito escolar, necessária se fez a análise das diferentes espécies de reparação do dano, verificando-se que este pode se impor de forma subjetiva e objetiva, direta e indireta, contratual e extracontratual.

Com a evolução da sociedade, o pensamento sobre a responsabilidade ganhou outra visão além dos danos materiais. Passou-se a preocupação com os fatos que atingem, machucam e prejudicam a pessoa, seja no aspecto psicológico ou moral.

Nessa linha de raciocínio, com preocupações sociais novas, é que o dano moral, passou a ser suscetível de reparação civil.

Abordou-se o estudo da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino para os casos de prejuízos causados entre os alunos ou, destes contra terceiros ou, ainda de terceiros contra alunos dentro do espaço da escola, ou quando estiver a serviço deste.

Na atual progressão da responsabilidade civil, observou-se influência nas relações de serviço, incidindo também na relação entre instituição educacional e aluno. Assim, o Código de Defesa do Consumidor elencou a prestação de serviço como sendo relação de consumo e a Constituição Federal e o Código Civil, disciplinaram o direito ao ressarcimento por danos causados aos alunos.

Chegou-se a conclusão que, seja o estabelecimento de ensino público ou particular, remunerado ou não, estes respondem por qualquer mal que possa recair ao aluno no período em que o educando estiver sob a vigilância do educador.

Abordou-se ainda, as excludentes da responsabilidade das escolas como sendo aquelas em que o aluno não está de modo direto ligado à sua atividade, quando a culpa é exclusiva da vítima e em caso fortuito ou força maior.

Fica certo que o *bullying* escolar existe, é uma realidade que vem tomando maiores proporções, acontece em qualquer instituição de ensino, seja ela pública ou particular e requer maior atenção por parte dos educadores e dos pais, pois seus efeitos são prejudiciais a todos.

Por fim, leva-se em conta que o ensino é uma modalidade de serviço e o prestador deste serviço será responsável por indenizar o dano causado à vítima. Assim a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino por atos de *bullying* é objetiva, posto que se encontra sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 4 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível. Processo nº 20060310083312. Relator Waldir Leôncio Júnior. Distrito Federal, 09 de julho de 2008. **Diário de Justiça da União**, Brasília, p. 70, ago. 2008. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312-df-tjdf>. Acesso em: 4 maio 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 577 p.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf> Acesso em: 10 mar. 2012.

CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying: Como combatê – lo?**. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004. 216 p.

COSTA, Yvete Flávio da. *Bullying – Prática diabólica – Direito e educação*. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, a.15, n. 21, p. 359 – 377, 2011.

HILÁRIO, Luiz Artur Rocha. *Bullying – Um novo desafio?* **Revista Jurídica Consulex**, a. XIV. n. 325, ago. 2010 *apud* PRETEL, Mariana Pretel e. **Bullying: Uma espécie de violência que não pode ser tolerada pelo direito**. Conteúdo Jurídico, Brasília, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151&ver=807>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1. p. 1. *apud*

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 428 p. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 706 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 428 p. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 559 p.

LOPES NETO, Aramis A. *Bullying* – Comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Porto Alegre, v. 81, n. 5, Nov. 2005. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572005000700006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr. 2012.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na escola: O *bullying* na relação aluno – professor e a responsabilidade jurídica. **CONPEDI**, Fortaleza, p. 2811 – 2819, jun. 2010. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf> Acesso em: 24 mar. 2012.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Apelação Cível, Processo nº AC7541771 PR 0754177 – 1, Relator Antonio Ivair Reinaldin, DJ 612. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19368273/apelacao-civel-ac-7541771-pr-0754177-1-tjpr> Acesso em: 12 mar. 2012.

PORTO, Rosane T. Carvalho; WRASSE, Helena Pacheco. Manifestação do *Bullying* nas escolas e alternativas adequadas para a prevenção e o tratamento. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 37, n. 120, p. 219 – 233, dez. 2010.

PRETEL, Mariana Pretel e. **Bullying**: Uma espécie de violência que não pode ser tolerada pelo direito. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151&ver=807>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

SILVA (a), Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. Brasília, 2010. 14 p.

_____. (b). **Bullying**: Mentres Perigosas nas Escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 188 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 376 p.